



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 19.06.1995
COM(95) 301 final

94/0068 (SYN)

PARECER DA COMISSÃO

sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho relativa à

proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e trabalho a bordo dos navios.

(apresentado pela Comissão em conformidade com o disposto na
alínea d), do artigo 189º-C do Tratado CE)

PARECER DA COMISSÃO
sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho relativa à

proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e trabalho a bordo dos navios.

Em 16 de Maio de 1995 o Parlamento Europeu aprovou duas alterações à posição comum sobre a proposta em epígrafe, adoptada pelo Conselho em 14 de Março de 1995. Essas alterações figuram em anexo ao presente documento.

Nos termos da alínea d) do artigo 189º-C do Tratado, a Comissão reexaminou a proposta e decidiu não aceitar as referidas alterações, pelos motivos seguintes:

Alteração nº 1, respeitante ao nº 1 do artigo 3º da posição comum:

Nas convenções internacionais que estão na base da directiva proposta, prevê-se expressamente que os navios poderão ser sujeitos a inspecções quando se encontrem em portos (SOLAS 74) ou em terminais no mar sob jurisdição de uma Parte (MARPOL 73/78). É este aspecto das convenções que a directiva trata em pormenor. A mesma abordagem está na base do Memorando de Entendimento para a inspeção de navios pelo Estado do porto, assinado em Paris, cuja experiência, adquirida com os 13 anos do seu funcionamento, a directiva tem em conta. No entanto, os direitos de intervenção conferidos aos Estados-membros pelo Direito internacional no que se refere aos navios em trânsito são mantidos e estão contemplados no último parágrafo do nº 1 do artigo 13º: "Este artigo em nada prejudica os direitos de intervenção de que dispõem os Estados-membros ao abrigo das convenções internacionais na matéria".

Alteração nº 2, respeitante ao nº 1 do artigo 5º da posição comum:

A alteração proposta foi rejeitada pelas mesmas razões indicadas para o nº 1 do artigo 3º.

A Comissão reitera, pois, o seu acordo com a posição comum adoptada pelo Conselho em 14 de Março de 1995.

Anexo: duas alterações

PARLAMENTO EUROPEU

SESSÃO 1995 - 1996

Decisão do Parlamento Europeu sobre a posição comum do Conselho relativa à adopção da directiva do Conselho relativa à aplicação aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (A4-0085/95 - C4-0093/95).

EXTRACTO

DA ACTA
DO DIA

18 DE MAIO DE 1995

PE 165.311

A4-0085/95

Decisão referente à posição comum adoptada pelo Conselho com vista à adopção de uma directiva do Conselho relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob a jurisdição dos Estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e trabalho a bordo dos navios (C4-0093/95 - 94/0068 (SYN))

(Processo de cooperação: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho C4-0093/95 - 94/0068 (SYN),
- Tendo em conta o parecer que emitiu em primeira leitura ⁽¹⁾ sobre a proposta da Comissão ao Conselho (COM(94)0073) ⁽²⁾,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(94)0501) ⁽³⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 189^o-C do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 67^o do seu Regimento,
- Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão dos Transportes e do Turismo (A4-0085/95),

1. Altera a posição comum como se segue;
2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

PE 165.311

⁽¹⁾ JO C 323 de 21.11.1994, p. 178.

⁽²⁾ JO C 107 de 15.4.1994, p. 14.

⁽³⁾ JO C 347 de 8.12.1994, p. 15.

(Alteração 1)

Artigo 3º, nº 1, primeiro parágrafo

1. A presente directiva aplica-se a qualquer navio e respectiva tripulação que:

- escale um porto de um Estado-membro ou uma instalação off-shore, ou
- esteja ancorado nesse porto ou nessa instalação.

1. A presente directiva aplica-se a qualquer navio e respectiva tripulação que:

- escale um porto de um Estado-membro ou uma instalação off-shore, ou

- esteja ancorado nesse porto ou nessa instalação, ou

- navegue em águas sob jurisdição desse Estado-membro.

(Alteração 2)

Artigo 5º, nº 1

1. A autoridade competente de cada Estado-membro realizará anualmente um número total de inspecções correspondente a, pelo menos, 25% do número de navios que tenham escalado os portos desse Estado durante um ano civil representativo.

1. A autoridade competente de cada Estado-membro realizará anualmente um número total de inspecções correspondente a, pelo menos, 25% do número de navios que tenham escalado os portos desse Estado durante um ano civil representativo. Ficarão sujeitos a estas inspecções, quer os navios que escalem um porto marítimo de um Estado-membro, quer os que naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, quando existam motivos que o justifiquem.

ISSN 0257-9553

COM(95) 301 final

DOCUMENTOS

PT

07 04 14

N.º de catálogo : CB-CO-95-325-PT-C

ISBN 92-77-90995-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo